

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

JOSÉ ANTÓNIO MARTINS LUCAS CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Francielle Benini Agne Tybusch; José Antônio Martins Lucas Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-993-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Esta obra, que faz parte do Grupo de Trabalho de Artigos “DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II”, é originada de mais um evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que congrega as temáticas e trabalhos desenvolvidos pelos pesquisadores da área do Direito das mais diversas localidades nacionais, e neste evento, de forma virtual. Os artigos são fruto do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Inclusão e Transdisciplinaridade, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024.

Passa-se a uma breve apresentação dos trabalhos:

Os autores Alcian Pereira De Souza , Geraldo Uchôa de Amorim Junior e Ana Caroline Queiroz dos Remédios no artigo intitulado "CONFLITOS ATUAIS SOB A ÓTICA DE FRANCISCO DE VITÓRIA: A INVASÃO DA UCRÂNIA PELA RÚSSIA E A TESE DO MARCO TEMPORAL INDÍGENA" analisam as lições de Francisco de Vitoria, em sua posição revolucionária do século XVI contra a guerra, em favor de direitos intrínsecos à humanidade, submissão dos governantes às normas por ele editadas.

No artigo "TRANSFORMANDO CRISES EM PAZ: O PODER DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A SATISFAÇÃO DE NECESSIDADES HUMANAS, os autores

Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Marina Gabriela Silva Nogueira Soares realizam uma abordagem da intervenção humanitária, enquanto instrumento de manejo internacional, para manutenção da paz dentro de um Estado Nação, quando da ocorrência de violações de direitos humanos.

Os autores Daniela Menengoti Ribeiro e Lorenzo Pazini Scipioni no artigo intitulado "CRISE DE REFUGIADOS NA PALESTINA: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA ACNUR COMO INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS REFUGIADOS" buscam analisar o papel do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para a promoção nos direitos dos refugiados palestinos, focado sobretudo nos direitos personalíssimos destes sujeitos.

No artigo "TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, ESG E O COMPLIANCE MIGRATÓRIO NA AGENDA 2030 DA ONU: UM ENSAIO FENOMENOLÓGICO" os autores João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes e Daury Cesar Fabríz realizam uma análise acerca da necessidade de observância dos objetivos do desenvolvimento sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio de sua agenda 2030 por parte das pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado que exerçam atividade empresária no país e que mantenham relação com as pessoas em situação de refúgio no Brasil.

Os autores Aleteia Hummes Thaines e Marcelino Meleu no artigo intitulado "O DIREITO DE MIGRAR COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL" discutem sobre o direito de migrar como um direito humano universal, debatendo os desafios da migração contemporânea em uma sociedade multicultural.

No artigo intitulado "A 50ª SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: A RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (2019-2022)" o autor Victor Da Silva Costa busca analisar a atuação de atores internacionais na promoção e preservação dos direitos humanos, especificamente, o Tribunal Permanente dos Povos e a 50ª Sessão de Julgamento, cujo objeto foi as acusações imputadas ao ex-presidente Bolsonaro por supostas violações de direitos humanos no período da pandemia de Covid-19.

Os autores Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa, Dierick Bernini Marques Costa e Vitória das Neves Farias Tavares no artigo intitulado "PROCESSO NORMATIVO TRANSNACIONAL: A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA TRANSNACIONAL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS" investigaram o processo normativo transnacional e como esse fenômeno, por meio de uma litigância estratégica transnacional, colabora para a efetivação e/ou elaboração de normas e institutos relacionados aos direitos humanos no Estado brasileiro.

No artigo intitulado "PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS NA POLÍCIA DA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL: TREINAMENTO EM OPERAÇÕES DE PAZ PARA CONSTRUIR INTEGRIDADE E BEM-ESTAR NA REGIÃO" as autoras Mariel Muraro e Karla Pinhel Ribeiro abordaram a importância dos Direitos Humanos no contexto policial da América Latina e do Brasil.

O autor Mateus Coelho Maia Lago apresentou o artigo intitulado "SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO COMPARADO COM ENFOQUE NAS DIFERENÇAS".

No artigo intitulado "DIREITOS REPRODUTIVOS ENQUANTO DIREITOS HUMANOS: UMA PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL" as autoras Julia Goncalves e Sheila Stolz buscam responder o questionamento: de que modo os direitos reprodutivos podem ser compreendidos enquanto dimensão dos direitos humanos das mulheres?

As autoras Roberta Freitas Guerra e Isadora de Melo no artigo intitulado "VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO" objetivou analisar se a jurisprudência da Corte sobre violência obstétrica atua na formação de um constitucionalismo transformador latino-americano.

No artigo intitulado "DIREITO À EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES SOBRE SUA TUTELA JURÍDICA E DESENVOLVIMENTO NAS FASES DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA"

de autoria de Mario Augusto de Souza e Nara Furtado Lancia aborda o direito fundamental à educação, com foco na educação em direitos humanos, a partir da análise das iniciativas internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial da Organização das Nações Unidas, as quais apontam a educação como estratégia central para o enfrentamento dos problemas sociais.

Os autores Cleber Sanfelici Otero e Victor Hugo Vinícios Wicthoff Raniero no artigo intitulado "O BOM DIREITO, O TRABALHO E O DIREITO DE TER DIREITOS: UMA COMPREENSÃO DA ESCRAVIDÃO DO PASSADO AOS DIAS ATUAIS" visam demonstrar, por intermédio do método qualitativo aplicado à pesquisa documental, da transformação e da mutabilidade do Direito, a partir de uma breve síntese da obra literária Grande Sertão: Veredas, de Guimarães Rosa, com a narrativa do personagem Riobaldo e sua percepção da relação e hierarquia do trabalho que era executado por ele e o emprego de tanto esforço para tão pouca coisa.

Desejamos uma boa leitura!

Daniela Menengoti Ribeiro - Universidade Cesumar

Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

José António Martins Lucas Cardoso - Politécnico de Lisboa

**TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, ESG E O COMPLIANCE
MIGRATÓRIO NA AGENDA 2030 DA ONU: UM ENSAIO FENOMENOLÓGICO**
**THEORY OF FUNDAMENTAL DUTIES, ESG AND MIGRATION COMPLIANCE
IN THE UN 2030 AGENDA: A PHENOMENOLOGICAL ESSAY.**

**João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes
Daury Cesar Fabríz**

Resumo

O presente artigo tem como escopo realizar a análise acerca da necessidade de observância dos objetivos do desenvolvimento sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio de sua agenda 2030 por parte das pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado que exerçam atividade empresária no país e que mantenham relação com as pessoas em situação de refúgio no Brasil (aqui incluídos todos os deslocados forçados, bem como os apátridas e aqueles indivíduos cujos pleitos de refúgio ainda não foram decididos pelo Estado Brasileiro), de modo a efetivar seus direitos humanos. Para tanto, a partir da temática do Environmental Social and Governance (ESG), o recorte específico do estudo, que define a efetivação do direito das pessoas em situação de refúgio pelos empresários como “compliance migratório” terá como meta desvelar se a categoria de responsabilidade na efetivação de tais direitos pelo empresário no Brasil, a partir de uma hermenêutica fenomenológica à luz da teoria dos deveres fundamentais, pode ser considerado como um dever fundamental desse grupo de pessoas de direito privado.

Palavras-chave: Compliance migratório, Esg, Agenda 2030 da onu, Fenomenologia, Deveres fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the need for compliance with the sustainable development objectives established by the United Nations (UN) through its 2030 agenda by natural persons and legal entities governed by private law that carry out business activities in the country and maintain relationships with people in refugee situations in Brazil (this includes all Global forced displacement people, as well as stateless people and those individuals whose asylum claims have not yet been decided by the Brazilian State), in order to make effective their human rights. To this end, based on the theme of Environmental Social and Governance (ESG), the specific focus of the study, is define by the implementation of the right of refugees by business people/corporations as “migratory compliance” and will have the aim to reveal which is the category of responsibility in the realization of such rights by the entrepreneur in Brazil, based on a phenomenological hermeneutics by the theory of fundamental duties, can be considered as a fundamental duty of this group of people under private law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental duties, Immigration compliance, Esg, Un 2030 agenda, Phenomenology

INTRODUÇÃO

O Brasil é uma pátria acolhedora e possui em seu ordenamento jurídico normas protetivas ao migrante em consonância com a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) da Organização das Nações Unidas (ONU) e com as regras internacionais que regulamentam o tema.

Por meio de uma análise sistemática da Constituição Federal de 1988 e de legislações esparsas a nível infraconstitucional do ordenamento jurídico pátrio é possível sustentar tal posicionamento. Um exemplo concreto é o da Lei de Migração brasileira, que internaliza o Estatuto do estrangeiro no Brasil.

A igualdade é um dos traços da Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 5º trará tanto aos brasileiros como aos estrangeiros a proteção e a garantia de seus direitos fundamentais, inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Em um tom de sintonia com as premissas da ONU, o texto magno protege, portanto, o estrangeiro e o rotula como sujeito de direitos.

Nesse rol de estrangeiros, encontram-se os refugiados que à luz da Lei n.º 9.474, de 1997, é todo aquele que devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; ou que não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; ou que devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Frisa-se que nesta pesquisa são consideradas pessoas em situação de refúgio além daqueles que já conseguiram tal status oficial do governo brasileiro, os solicitantes de refúgio (que aguardam o desfecho de seus processos de pedido de refúgio), os apátridas (pessoas que não são nacionais de qualquer país) e os deslocados ambientais (aqueles que tiveram abruptamente que deixar seus lares por catástrofes climáticas).

Logo, mister se faz a implementação de eficientes políticas públicas que tenham como meta trazer uma ampla proteção às pessoas em situação de refúgio. Trata-se de um grupo de pessoas vítimas de casos de severas desumanizações e que buscam no Brasil o direito de viver em dignidade e ter um lar.

Diante disso, a pesquisa em tela buscará demonstrar que os empresários (individuais ou sociedades empresárias) no Brasil possuem de acordo com a Constituição Federal diversas atribuições em variadas searas como: respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e na promoção do meio ambiente laboral saudável; bem como na realização da função social da empresa; e até mesmo quanto ao recolhimento de seus tributos, entre outros.

Exatamente neste viés que residirá o estudo: em analisar a necessidade dos particulares empresários individuais e pessoas jurídicas que se relacionam com pessoas em situação de refúgio de cumprir seu objeto social respeitando essas determinações constitucionais e as premissas do *Environmental Social and Governance* (ESG). Ao assim agir, estarão a realizar o que aqui se denomina de *compliance migratório*.

Indaga-se, portanto neste estudo: há um dever fundamental de *compliance migratório* no Brasil por parte dos empresários particulares (pessoas naturais e pessoas jurídicas)?

A partir daqui buscar-se-á desvelar com o emprego do método fenomenológico que tem Edmund Husserl como expoente, a resposta da pergunta lançada. Assim, será aferido se as ações de *compliance migratório* representam um dever fundamental dos empresários particulares no Brasil, a partir de uma análise da teoria dos deveres fundamentais aliada às premissas constantes dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da ONU.

1 O COMPLIANCE MIGRATÓRIO

Vislumbra-se nesta pesquisa uma abordagem sobre o *compliance migratório*. Para tanto, inicialmente cabe realizar alguns apontamentos sobre os aspectos centrais do instituto do *compliance*.

O *compliance* cada vez mais ganha espaço no Brasil e passou a ser uma realidade no âmbito empresarial nos últimos anos. As temáticas da gestão de riscos, integridade, controle interno e busca pela conformidade passou a ser uma tônica no mundo corporativo.

A expressão *compliance* advém do verbo *to comply with*, na língua inglesa, que em linhas gerais significa “estar em conformidade”. Trata-se, pois de uma orientação de conduta pautada na lei, no atendimento à legalidade e aos princípios formadores do sistema jurídico, tal como as diretrizes e normas internas da empresa.

Como salienta Paris (2019, p. 7/8) “trata-se de uma expressão que engloba um conjunto de estratégias e procedimentos capazes de prevenir e reduzir os riscos de não conformidade que fazem parte de qualquer negócio”.

Nas searas trabalhista, criminal, laboral, ambiental, fiscal ou até mesmo marítima, o *compliance* revela suas vertentes e uma delas será explorada na pesquisa em tela, qual seja, a do *compliance* migratório.

No âmbito brasileiro as práticas de *compliance* começam a dar seus primeiros passos e a ganhar corpo nos idos da década de 1990, quando após a Constituição Federal de 1998 extremamente garantista e atenta às premissas de respeito à *res pública* passou a exigir do Estado e dos particulares uma série de condutas a serem realizadas de modo a não ferir os princípios basilares do Estado democrático e não ocasionar lesões ao erário com uma vida pautada na solidariedade.

No âmbito normativo de modo a atender aos comandos constitucionais, leis foram promulgadas com esse viés de proteger a coisa pública e o bem comum. A título exemplificativo cita-se a lei de improbidade administrativa de 1992, a lei geral de licitações de 1993, a Lei da Ficha limpa, a lei de responsabilidade fiscal. A seguir, surgiram as leis anticorrupção e de combate ao crime organizado, como veículos normativos com este viés de proteger o Estado.

Entretanto, embora seja considerado como algo relativamente novo no Brasil, o *compliance* originou-se nos Estados Unidos da América. Inclusive como seu “principal pilar regulatório”, figura o *Foreign Corrupt Practices (FCPA)*, de 1977, que “tinha como principal finalidade evitar o pagamento de subornos a agentes estrangeiros em troca de benefícios comerciais par empresa norte-americana” (PARIS 2019, p. 8).

Já sendo uma realidade no estrangeiro há alguns anos, “a era do compliance, ainda que tardiamente, se instalou no Brasil” (CARNEIRO; SANTOS JUNIOR, 2018, p. 27). E aqui está a órbita desse estudo: analisar no Brasil a realização do *compliance* migratório.

Fato é que no Brasil o instituto ainda vem ganhando maturação, mas já é uma realidade na conjuntura corporativa do país e não há espaços para retrocesso. Diversas são as empresas que pautam suas ações não mais apenas na busca extremada pelo lucro, mas sim exercer seu objeto atentando-se à função social da empresa e às pautas sustentáveis, de transparência e gestão de riscos. Afinal, o compliance não é um conceito de aplicação temporária (CARNEIRO; SANTOS JUNIOR, 2018, p. 23), devendo fazer parte da cotidianidade das empresas.

Códigos de conduta, canais de denúncia, implementação de setor de compliance, gestão de riscos e integridade são as formas como aparecem os programas de compliance nas empresas. Na busca pela melhoria de processos, o controle interno e os treinamentos nas empresas têm o escopo de fortalecer essa cultura do compliance, que exige das organizações “respirar, viver e exalar em todas as suas atividades, o instituto ora analisado” (CARNEIRO; SANTOS JUNIOR, 2018, p. 23).

As práticas que devem ser adotadas pelas empresas de modo a estar em compliance, como já salientado, estão presentes nas mais variadas searas. No âmbito da sustentabilidade ambiental, por exemplo, a Constituição Federal determina que a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dever de todos, não só do Estado. Daí a importância das práticas de *compliance* com planejamento, integridade e gestão de riscos.

Afinal, “sustentabilidade, como valor constitucional, orienta, acima de tudo, para a prevenção e para a precaução: o melhor modo de conservar é intervir, com o emprego prudencial das estratégias antecipatórias (FREITAS, 2016, p. 138)

Ademais, o texto magno expande esse dever fundamental também à proteção ao meio ambiente laboral que deve ser saudável de modo a que seja garantido o trabalho decente sem assédios e abusos.

No âmbito corporativo do exercício da atividade econômica e organizada voltada para a produção e circulação de bens ou serviços, ou seja, a atividade empresarial, o texto magno exige

do empresário a função social da empresa. Trata-se de um dever fundamental daqueles que realizam atividade empresária de respeito à comunidade na qual estão inseridos.

Outro tópico que a lei maior reserva como um dever de todos é a segurança. Na lei fundamental resta estabelecido tratar-se de um dever do Estado e dos indivíduos a sua promoção, de modo a em um viés de solidariedade respeitar a vida em sociedade não causando riscos para os demais concidadãos.

Outros deveres coletivos expressos na Constituição que podem ser citados a título exemplificativo são os deveres que todos os indivíduos membros da comunidade possuem de pagar tributos e assim, de modo solidário, contribuir para a consecução da finalidade do Estado.

O constituinte originário, portanto, exigiu uma gama de ações dos particulares para que estes enquanto indivíduos livres e iguais contribuam para uma boa vida em sociedade, pautada na solidariedade e fraternidade.

Ao estabelecer que ninguém é obrigado a fazer algo ou deixar de fazer, senão em virtude de lei, a Constituição invoca o princípio da legalidade aos particulares. Portanto, para além dos deveres fundamentais expressos na Constituição, o arcabouço legislativo brasileiro infraconstitucional também estará encarregado de criar uma série de ações aos particulares. Essas condutas podem ser comissivas, tendo o condão de determinar uma ação ou até mesmo uma abstenção de um fato.

Aí está, portanto, em uma visada direta a espinha dorsal do *compliance* sob à égide do ordenamento jurídico brasileiro. Deve o indivíduo agir de tal modo que a sua conduta esteja em consonância com a lei. Seja na esfera trabalhista, tributária, criminal, de segurança, pública, a empresa estará em situação de *compliance*.

Já o *compliance* migratório, conceito que se defende nesse artigo, descortina-se quando os empresários particulares ao exercerem seus ofícios e que venham a ter relação com o migrante – no caso em tela com os refugiados - cumpram as normas trabalhistas, ambientais, fiscais, sociais. Em assim agindo, estarão contribuindo para a dignidade e a inclusão social, funcionando como vetores importantes na proteção desse grupo de vulneráveis. Essas pessoas não deixaram seus países por opção, pelo contrário: foram compulsoriamente obrigadas a o

fazer. Afinal, como lembra Sartoretto, (2018, p. 20) “[...] todo refugiado é um migrante forçado[...]”.

No final do ano de 2023 havia cerca de 110 milhões de deslocados forçados segundo a Agência da ONU para refugiados (ACNUR) ¹, em todo o mundo. Consoante observam Lopes e Viana (2016, p.82) “após a Segunda Guerra Mundial, a figura do refugiado recebeu maior atenção da comunidade internacional, tendo em vista o intenso fluxo migratório ocasionado pelas consequências desastrosas daquele conflito”, mas fato é que hoje, a crise migratória parece incontrolável e as estatísticas não param e aumentar.

Portanto, mister se faz que as pessoas nessas condições de desumanização chegam ao Brasil, devem receber o apoio do Estado, um tratamento solidário por parte dos brasileiros e devem ter seus direitos respeitados por todos, inclusive pelos empresários com os quais possuam algum vínculo profissional, acadêmico e social. Trata-se da efetivação do compliance migratório.

Como exemplo do que se tem por tais práticas, inicialmente pode ser citado que aqueles que venham a contratar pessoas em situação de refúgio o façam sob a égide celetista, jamais de modo informal, muito menos ilegal e criminoso (como os lastimáveis casos de trabalhos análogos à escravidão, cárcere privado com retenção ilícita de passaportes, por exemplo), o que agrava ainda mais o cenário de hostilidade que essas pessoas já viveram.

Quando as grandes corporações vierem a contratar colaboradores, em suas políticas de inclusão social podem também passar a incluir a possibilidade de contratação de pessoas em situação de refúgio, face à vulnerabilidade desses indivíduos, o que seria um ato de solidariedade.

A sustentabilidade ambiental, que se frisa é um dever fundamental de todos para as presentes e futuras gerações, urgentemente deve ser prioritária em todos os grupos sociais, seja na seara empresarial, da sociedade civil e do Estado. Assim, as empresas devem possuir políticas internas/práticas de preservação, reciclagem e energias renováveis, de forma a não trazer impacto negativo ao meio ambiente.

¹ Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/06/14/deslocamento-forcado-atinge-novo-recorde-em-2022-e-acnur-pede-acao-conjunta/>. Acesso em 02 dez.2023.

Quando uma empresa causa um dano ao meio ambiente, estará diretamente afetando a toda a coletividade e tais atos contribuem para a alteração climática do planeta. Consoante já exposto neste trabalho, muitas das pessoas em situação de refúgio são os deslocados ambientais que tiveram de deixar seus lares por conta de catástrofes climáticas.

Portanto, mesmo que em muitos casos não se tenha como imputar a culpa direta por um desastre ambiental a uma empresa. É difícil, em muitos casos, definir qual ação específica culminou diretamente para a configuração do desastre ambiental.

Entretanto, a nível nacional e global, uma sucessão de atos poluidores, ainda que de menores impactos e em pequenos gestos, realizados diversas vezes por muitas empresas, uma hora vai gerar uma conta muito cara. Essa cultura do *compliance* ambiental quando sedimentada em larga escala muito provavelmente terá um forte contributo para a minimização dos acidentes ambientais.

Por isso, é dever de todos zelar pela natureza e assim realizar o *compliance* ambiental, afinal, na ponta da cadeia, uma tragédia contra o meio ambiente afetará a toda a humanidade e em primeiro lugar aos deslocados ambientais que deverão deixar suas casas e buscar refúgio em outro local.

E sua relação com o *compliance* migratório aí reside: sem poluição marítima, com práticas de reciclagem, respeito aos índices técnicos estabelecidos pelos órgãos públicos de controle e fiscalização, com práticas efetivas de integridade e gestão de riscos, alguns desastres não aconteceriam e milhares de pessoas não teriam que, compulsoriamente, deixar seus lares por conta do clima.

Entende-se, ainda, haver o *compliance* migratório no âmbito dos particulares quando as pessoas jurídicas de direito privado que realizam o traslado de pessoas em situação de refúgio, em constatando a situação de tais vulneráveis a bordo dos aviões ou navios, devam ao menos elucidar a esses indivíduos a localização da Polícia Federal, que é o responsável pela migração no país e o local onde deve ser apresentada essa intenção de buscar refúgio no Brasil. Afinal, solicitar refúgio é um direito fundamental garantido pelo direito dos refugiados e pelas regras da ONU (RODRIGUES, 2019, p. 46).

Na mesma linha, as concessionárias de portos e aeroportos que por opção própria assumem a responsabilidade de prestar um serviço público de alta complexidade, devem ter em suas práticas condutas, que garantam a dignidade humana e a preservação do direito de refúgio dos deslocados forçados que adentrarem, em solo nacional em tais portos e aeroportos de administração privada.

Os refugiados fazem jus à acolhida humanitária e as instruções sobre o processo de refúgio no Brasil por parte dessas corporações que ao vencerem licitações para concessões públicas, se obrigam a exercer de forma delegada a função pública, devem ser passadas de modo cristalino aos indivíduos nessa condição. Afinal, adentraram em solo nacional em um local público, ora em posse de um particular: portanto, devem proteger os brasileiros e estrangeiros na forma do artigo 5º da Constituição Federal.

Nos lastimáveis casos de travessias interatlânticas nos quais há refugiados dentro de leme de navios, ou escondidos no porão de embarcações, as agências marítimas responsáveis pelos navios no país também possuem um dever de zelar pela dignidade dessas pessoas. Neste sentido, ciente da situação de deslocamento forçado dessas pessoas e dentro desse escopo de zelo, devem indicar as mesmas que elas podem solicitar refúgio no país junto à Polícia Federal.

Portanto, o *compliance* migratório se desvela como um dever legal, catalogado em variadas normas jurídicas. Afinal, um dever legal é um dever imposto pela lei (WELLMAN, 1990, p. 198). Adicionalmente, o *compliance* migratório guarda relação direta com os preceitos de governança corporativa, hoje muito marcada pelo ESG, consoante se verá nas linhas a seguir.

2 COMPLIANCE MIGRATÓRIO, ESG E A AGENDA 2030 DA ONU

Uma vez delineado o que se tem por *compliance* migratório no estudo, buscar-se-á realizar a sua conjugação com o ESG e com a agenda 2030 da ONU de modo a perceber a correlação havida entre tais fenômenos.

2.1 O COMPLIANCE MIGRATÓRIO E O ESG

O ESG cuja pauta volta-se aos temas da sustentabilidade, questões sociais e de governança corporativa carregando consigo as iniciais das expressões *Environmental, Social and Governance* na língua inglesa, praticamente é algo tão pensado por ocasião da instituição de uma sociedade empresária como o contrato social. Em pleno século XXI não há como pensar na realização da atividade empresária sem uma robusta atenção aos critérios de sustentabilidade, com o respeito aos seus colaboradores, acionistas, vizinhos, investidores, em suma, com toda a coletividade.

Logo, a empresa deve ser pautada em inclusões sociais e na realização de seu objeto atentando-se para além dos muros da empresa, com uma visão panorâmica e global da sociedade na qual está inserida, dos cidadãos que nela residem e no meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, cumprir as determinações legais é estar em *compliance*, atender às premissas ambientais é estar em *compliance*, incluir as pessoas vulneráveis no quadro de colaboradores respeitando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é estar em *compliance*. Quando essas práticas estiverem relacionadas aos migrantes, desvelar-se-á o fenômeno do *compliance* migratório.

A governança corporativa, conforme se extrai do sítio do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)² é:

“Um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processo pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente”.

Exige-se uma atuação corporativa marcada por boas práticas, com ações de transparência, gestão de riscos e emissão de relatórios contábeis fidedignos de modo a evitar “maquiagens” à real situação da empresa, em respeito aos acionistas, investidores, colaboradores e ao mercado. Afinal, uma empresa inviável para a continuidade de suas operações passa a ser nociva para a sociedade, uma vez que sua insolvência trará inúmeros impactos negativos na cadeia econômica.

² Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em 02 dez. 2023.

Os parâmetros de ESG funcionarão como vetores, faróis em uma corporação no sentido de que a empresa buque, com o exercício de sua atividade, trazer boas práticas para a coletividade. Em síntese, a pauta versa sobre uma possibilidade de conjugar a busca pelo lucro e o respeito às causas sociais, ambientais e de governança corporativa, atentando-se aos valores éticos da transparência, gestão de riscos e um ambiente laboral sadio, promovendo o trabalho decente e o zelo para com a mãe natureza.

As boas práticas ambientais guardam relação aos atos de não poluir, não desmatar, manter políticas internas de reciclagem, de gestão de resíduos sólidos, uso de energias renováveis, entre outras. Uma transparência financeira, laboral e ambiental é o que se exige nesta sigla curta, mas imensa em responsabilidades para com o planeta. Trazendo o tema ao recorte da pesquisa, o *compliance* migratório, cumpre assinalar que proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o meio ambiente laboral e cumprir a legislação pertinente à função social da empresa é ação inclusiva e que certamente trará possibilidades de inserção aos refugiados.

Consoante já lançado nesse texto, desastres ambientais decorrentes de ações humanas podem e devem ser evitados, denotando a importância do ESG e da gestão de riscos nas corporações. Com a realização de tais práticas, o *compliance* migratório será respeitado e as leis estarão sendo cumpridas. Aqui está o caráter vigilante do *compliance*, pois verifica regularmente se todos estão cumprindo a lei (FELÍCIO, 2019, p. 113).

As empresas que se relacionam com refugiados e venham a respeitar tais parâmetros, estarão a promover a inclusão social dessas pessoas. Daí que uma vez regulado pelo direito o comportamento das empresas deve seguir um padrão, um *standart* cada vez mais voltado às causas sociais e as pautas inclusivas.

Sobre o tema da inclusão, cabe arrendar a tese de Pereira (2011, p. 33), ao abordar a temática da efetivação dos direitos fundamentais do idosos, quando pontua que o Direito deve ser pensado como “um instrumento capaz de efetivamente realizar esses direitos, promovendo a inclusão social, possibilitando a cidadania e diminuindo assim as discriminações e a marginalização que tem alcançado em certa medida esse segmento da sociedade”.

Nítida, pois, é a relação entre a temática do *compliance* migratório e as práticas ESG que estão nos holofotes de praticamente todas as corporações instaladas no país. Quando uma empresa contrata um refugiado, fornecendo-lhe uma oportunidade e garantindo-lhes o seu direito a ter direitos, permitirá a sua inclusão no seio da sociedade, trazendo-lhe um sentimento de pertença e assim, afastando a nefasta ideia de que são “estranhos à nossa porta” (BAUMAN,2017, p. 104)³.

2.2 AGENDA 2030 DA ONU E SUA RELAÇÃO COM O *COMPLIANCE* MIGRATÓRIO

A ONU estabeleceu uma agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável e nela elencou 17 ODS, consoante apresentado acima. Neste sentido, busca-se desvelar à luz do manto fenomenológico quais desses ODS guardam relação com o tema do *compliance* migratório de modo a apontar a envergadura do tema e a afinada sintonia entre os institutos.

Inicialmente insta transcrever o propósito elencado pela própria ONU⁴ acerca dos ODS:

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil.

Neste sentido, foram elencados os seguintes ODS: 1) Erradicação da pobreza; 2) Fome zero e agricultura sustentável; 3) Saúde e bem estar; 4) Educação de qualidade; 5) Igualdade de gênero; 6) Água potável e saneamento; 7) Energia limpa e acessível; 8) Trabalho decente e crescimento econômico; 9) Indústria, inovação e infraestrutura; 10) Redução das desigualdades; 11) Cidades e comunidades sustentáveis; 12) Consumo e produção responsáveis; 13) Ação contra a mudança global do clima; 14) Vida na água ; 15) Vida terrestre; 16) Paz, Justiça e instituições eficazes; e 17) Parcerias e meios de implementação.

Trata-se de um movimento global com objetivos interligados com a meta de funcionar como um instrumento de erradicação da pobreza, fim das desigualdades sociais, valorização dos direitos humanos, preservação do meio ambiente, conferindo a todos o direito à dignidade e à

³ Trata-se da reflexão trazida pelo Autor em obra de mesmo nome ao conceito supra invocado, ao enfrentar o tema da desumanização vivenciada pelos deslocados forçados em suas drásticas travessias na busca por um Estado para ter a oportunidade de uma vida digna.

⁴ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 1 dez. 2023.

prosperidade. Observa-se que dessas 17 ODS, a ONU estabeleceu também 169 metas para alcançar tal desiderato.

Diversas dessas ODS estão diretamente relacionadas ao tema do refúgio e ao *compliance* migratório. Erradicação da pobreza; fome zero; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; trabalho decente; redução das desigualdades; e paz, justiça e instituições eficazes, são exemplos de ODS que trazem em seu bojo bandeiras que podem fazer a diferença na vida das pessoas em situação de refúgio.

Em sendo o Brasil uma pátria acolhedora e que historicamente recebe migrantes, espera-se que esse viés de solidariedade e de preocupação para com o outro, possa aproveitar esse movimento advindo da agenda 2030 da ONU e trazer inclusão social para aqueles que buscam em solo nacional a sua dignidade e a busca por exercer o direito à vida e à paz: os refugiados.

Notou-se nesta etapa do trabalho que o *compliance* migratório e o instituto do ESG estão interligados. Da mesma forma, em diversos dos objetivos do desenvolvimento sustentável da ONU é possível desvelar os traços do *compliance* migratório.

No passo seguinte buscar-se-á verificar se o *compliance* migratório representa um dever fundamental para os empresários e sociedades empresárias que guardem vínculo com refugiados no Brasil.

3 A RELAÇÃO ENTRE O COMPLIANCE MIGRATÓRIO E OS DEVERES FUNDAMENTAIS

Tentar aferir se o *compliance* migratório representa um dever fundamental é o desafio constante desta etapa do trabalho. Na busca pelo atingimento de tal desiderato, o trabalho se vale do método fenomenológico, que tem em Edmund Husserl, seu principal nome.

Para uma abordagem dos deveres fundamentais, inicialmente cabe trazer o conceito criado no Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais” da Faculdade de Direito de Vitória – FDV:

Dever fundamental é uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais (GONÇALVES e FABRIZ, 2013, p. 92).

Logo, a imposição de deveres fundamentais guarda relação com o Estado democrático de direito, à medida que se espera uma série de condutas por parte dos concidadãos, pautadas na solidariedade de modo a concretizar direitos fundamentais.

Miranda (2016, p. 229) assinala que os direitos fundamentais são “os direitos ou as posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição”. Já os deveres fundamentais, por outro lado, como assinala, Alexandrino (2007, p. 39), “são as situações jurídicas passivas consagradas na Constituição” e que o regime dos deveres fundamentais “encontra-se como indissociável da generalidade dos subprincípios integrantes do princípio do Estado de Direito”.

Ante os conceitos apresentados, aliados às doutrinas invocadas, quando a Constituição Federal estabelece que a proteção ao meio ambiente é um dever de todos, impõe um dever fundamental a todos. Afinal, é uma conduta esperada de todos os concidadãos, baseada na solidariedade e com o viés de materializar um direito fundamental.

As sociedades empresárias e os empresários individuais, portanto, possuem um dever fundamental de proteção ao meio ambiente, tal como todos os brasileiros e estrangeiros no país e essas condutas que promovem o meio ambiente contribuem para o bem-estar de toda a comunidade e certamente trarão impactos positivos no meio ambiente. Evitando desastres ambientais, diminui-se o deslocamento forçado ambiental e aqui há promoção do *compliance* migratório desvelado por meio de um dever fundamental de proteção ao meio ambiente.

O artigo 225 da Constituição é claro em estabelecer que a proteção ao meio ambiente é um dever do Poder Público e de toda a coletividade. Percebe-se, dessa forma, a partir do texto constitucional, que a proteção ao meio ambiente para além de um gesto de solidariedade e de respeito para com a comunidade e com o meio ambiente marinho é um gesto de fraternidade. O dever fundamental de proteção ambiental tem ligação com a promoção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, disposto na Constituição Federal (BRIOSCHI; PEDRA, 2023, p. 123).

Para além do meio ambiente ecologicamente equilibrado, há o dever fundamental de proteção ao meio ambiente laboral, também estabelecido no texto magno. O trabalho deve ser decente e realizado em um ambiente sadio, sem que haja espaços para episódios de assédios morais e físicos e sem qualquer ato de exploração. Ademais, as contratações de migrantes devem ser realizadas à luz das normas trabalhistas em vigor no país. Aqui os empresários que tenham relações com os refugiados devem realizar o *compliance* migratório. O dever fundamental de proteção ao meio ambiente laboral passa pelo *compliance* migratório.

Outro ponto de destaque do *compliance* migratório reside no exercício da função social da empresa. Sobre o tema, como expõem Musiello e Fabríz (2021, p. 125), a função social da empresa como parte integrante da função social da propriedade “encaixa-se nos exatos termos do conceito de dever fundamental”.

Aquele que exerce atividade empresária no país deve preocupar-se com as questões sociais e com as pautas inclusivas. Não há hipótese de uma atividade comercial voltar-se apenas ao lucro e ignorar a coletividade na qual está inserida. Então, quando os empresários vierem a realizar pautas inclusivas de grupos vulneráveis, incluir os refugiados, concedendo-lhes oportunidades de exercer a atividade laboral com dignidade.

Ademais, como já exposto empresas que atuem na área de transporte internacional, devem se preparar para indicar aos refugiados que chegaram no Brasil por meio de seus serviços, como estes poderiam exercer o seu direito fundamental de pleitear o refúgio, tal como as agências marítimas responsáveis pelos navios nos quais refugiados foram transportados. Trata-se de um ato de solidariedade, que faz parte da estrutura fundante da teoria dos do ideal de deveres fundamentais, que no Brasil, inclusive é um dos objetivos republicanos.

Ser solidário implica em ações de zelo e atenção para com os demais membros da coletividade, pautadas na ética. Dessa forma, o cumprimento dos deveres fundamentais pelos empresários que se relacionam com migrantes se desvelará como gesto de preocupação com o próximo.

Acerca do alcance dos deveres fundamentais, Martínez (1987, p. 336, tradução nossa) os define como:

O exercício de um dever fundamental não traz benefícios exclusivos ao titular do direito subjetivo correlato, quando existir, mas sim alcança uma dimensão de utilidade geral, beneficiando todos os cidadãos e o seu representante jurídico, o Estado.

A promoção do *compliance* migratório servirá como importante fator de promoção dos direitos fundamentais dos refugiados, que se desvelará por meio do dever fundamental de promoção ao meio ambiente. Nessa linha, como observa Nabais (2005, p. 8) os “deveres fundamentais são expressão da soberania fundada na dignidade da pessoa humana”.

Portanto, por meio da fenomenologia, que “procede elucidando visualmente distinguindo o sentido” (HUSSERL, 2015, p. 85) resta verificado que o *compliance* migratório pode ser considerado como um dever fundamental para os empresários e empresários individuais que carreguem a bandeira do ESG e relacionam com refugiados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Almejou-se neste estudo, analisar o instituto do *compliance* migratório e verificar sua relação com os valores do ESG, bem como com os ODS constantes da agenda 2030 da ONU de desenvolvimento sustentável.

Na trajetória do artigo buscou-se em um primeiro momento discorrer acerca do que se tem por *compliance* migratório neste estudo, enfocando que o recorte da pesquisa se ateria aos casos dos migrantes que são deslocados forçados, refugiados e pessoas em situação de refúgio (refugiados, pleiteantes de refúgio, apátridas e deslocados ambientais).

Desse modo, a instigação da pesquisa residia em tratar do tema sob a égide da teoria dos deveres fundamentais. Daí surgiu a pergunta do artigo: há um dever fundamental de *compliance* migratório no Brasil por parte dos empresários particulares (pessoas naturais e pessoas jurídicas)?

Para buscar construir uma resposta a tal indagação, fez-se necessário abordar a referida teoria e a partir do conceito trazido no texto e dos referenciais teóricos invocados, realizar uma análise jurídico-constitucional do tema.

Dessa forma, foi observado que a Constituição Federal impõe um dever fundamental de proteção ao meio ambiente, tanto em seu prisma ecológico quanto no aspecto meio ambiente laboral. Adicionalmente, verificou-se que o exercício de empresa no Brasil, requer do empresário e da sociedade empresária a atenção à função social da empresa, fato que a partir de uma hermenêutica constitucional sistemática se alinha também ao conceito de um dever fundamental.

Governança corporativa, desenvolvimento sustentável e a prática da solidariedade também foram tópicos de pesquisa no texto que com o emprego do método fenomenológico permitiram a chegada a uma consideração final no estudo.

Desse modo, através de uma visada direta, desvelou-se que as empresas situadas no Brasil quando de alguma maneira se relacionarem com pessoas em situação de refúgio terão um dever fundamental de realizar o *compliance* migratório em suas pautas de governança.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, José de Melo. **Direitos fundamentais. Introdução geral.** Estoril: Princípia, 2007.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023.

_____. **Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023.

_____. **Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BAUMAN, Zigmund. **Estranhos à nossa porta.** 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRIOSCHI, Livia; PEDRA, Adriano Sant'Anna. **O dever das empresas e a poluição marinha plástica.** Revista Direito & desenvolvimento. Volume 14, número 1. Jan/jun. 2023.

CARNEIRO, Claudio. SANTOS JUNIOR, Milton de Castro. **Compliance e boa governança: pública e privada.** Curitiba: Juruá, 2018.

MIRANDA, Jorge. **Curso de direito constitucional. Estado e constitucionalismo. Constituição. Direitos Fundamentais. Vol. 1.** Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; FABRIZ, Daury Cesar. **Dever fundamental: a construção de um conceito.** In: MARCO, Cristian Magnus de; PEZZELA, Maria Cristina Cereser; STEINMETZ, Wilson (Orgs). Teoria geral de mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha : Tomo I. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013. Série Direitos Fundamentais Civis. p. 87-96.

FELICIO, Guilherme Lopes. **Criminal compliance: mecanismos de proteção contra a criminalidade econômica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao futuro.** 3 ed. Belo Horizonte: Forum, 2016.

HUSSERL, Edmund. **A ideia da fenomenologia.** Lisboa: Edições 70, 2015.

Lopes, A. M. D., & Viana, R. G. (2016). **A proteção das crianças refugiadas no Brasil por meio do controle de convencionalidade.** Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 17(2), 81–106. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v17i2.840>.

MUSIELLO, Rubens Laranja; FABRIZ, Daury Cesar. **Dever fundamental da função social da empresa e o auxílio solidário em circunstâncias excepcionais de pandemia: uma análise diante do paradigma do lucro.** Revista da Academia brasileira de Direitos Constitucional. Curitiba, 2022, vol. 14, n. 26, p.116-130, jan./jul.,2022.

NABAIS, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos.** In: Por um Estado fiscal suportável: estudos de direito fiscal. Coimbra: Almedina, 2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PARIS, André Hemerly. **Compliance: ética e transparência como caminho.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Los deberes fundamentales.** Doxa. Alicante, nº 04, p. 329-341, 1987. Disponível em: <<https://doxa.ua.es/article/view/1987-n4-los-deberes-fundamentales>>. Acesso em 02 dez. 2023.

PEREIRA, L. M. (2012). **A concretização dos direitos fundamentais do idoso no ambiente do neoconstitucionalismo: uma análise do benefício de prestação continuada (BPC).** Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, (10), 31–100. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i10.94>.

RODRIGUES, Gilberto M. A. Refugiados: **o grande desafio humanitário.** 1 ed. São Paulo: Moderna, 2019.

SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados – do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018.

WELLMAN, Carl. **Relative Duties in the Law**. Philosophical Topics. Vol. 18, n. 1, Spring 1990.